

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13123/000.002/91-19

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.963

Recurso nº: 102.188 - IRPJ EX: DE 1988

Recorrente: ALMEIDA BRAGA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - EFEITOS RECURSAIS

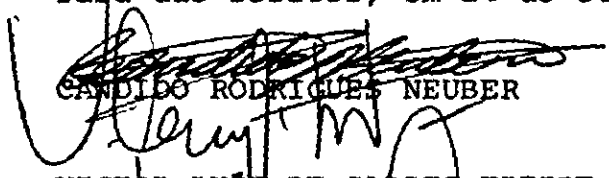
- Não se conhece das razões do apelo, quando não aborda a intempestividade proclamada na decisão.

- Recurso não provido.

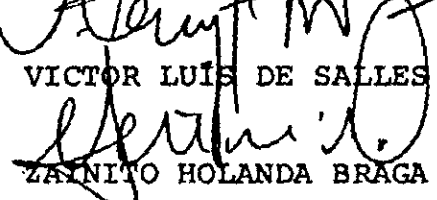
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA BRAGA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões de recurso em virtude da intempestividade da impugnação. Deixou de votar o cons. José Geraldo Rosa, por não ter assistido a leitura do relatório, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Paulo Affonseca de F. Júnior. Ausente o Cons. Díciler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13123/000.002/91-19

RECURSO Nº: 102.188

ACORDÃO Nº: 103-12.963

RECORRENTE: ALMEIDA BRAGA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Almeida Braga Engenharia Ltda., com sede à Av. Goiás, 1983, centro, em Gurupi (Estado do Tocantins) recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO) que não conheceu da impugnação, por intempestiva, a qual foi apresentada em virtude da notificação de fls. 04 que exige do contribuinte o crédito tributário de 4.803,44 BTN-Fiscal a título de imposto de renda-pessoa jurídica e 252,74 BTN-Fiscal referente ao PIS-Dedução, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

A exigência fiscal diz respeito a lançamento suplementar em virtude de constatação de o lucro inflacionário realizado ser menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, além de prejuízo fiscal indevidamente compensado, conforme demonstrativo às fls. 04.

Os DARFs de fls. 2/3 foram emitidos para vencimento em 30.11.90, sendo a notificação de fls. 4 entregue ao contribuinte em 13.11.90, conforme atesta o "AR" de fls. 07 (cópia).

Em 02.01.91, a destempo, portanto, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 alegando que o lançamento não tem procedência, visto que a declaração de rendimentos foi feita de acordo com a legislação do imposto de renda.

Acórdão nº 103-12.963

A decisão de primeiro grau às fls. 19/20, face à intempestividade da impugnação, dela não tomou conhecimento, de terminando o prosseguimento da cobrança em questão.

As fls. 22/23, se vê o recurso interposto, onde se alega ter havido engano no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1983 que resultou na suposição de não se tributar essa parcela naquele exercício, pelo que solicita se ja cancelada a notificação expedida.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Trata-se de apelo apresentado contra a decisão da autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, questionando, apenas o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento se baseia no Decreto nº 70.235/72 o qual, em seu artigo 14 dispõe que é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, porém, deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, para que produza seus efeitos, conforme reza o artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

No presente caso está demonstrado, de forma inequívoca, que a impugnação é extemporânea, eis que a notificação foi entregue ao contribuinte em 13.11.90 para vencimento em 30.11.90 e a petição de fls. 01 somente foi apresentada em..... 02.01.91.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do recurso, já que não abordou a matéria atinente à intempestividade da impugnação, a única cabível nesta instância.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR